

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE ITABUNA - BA.**

**AGNALDO PINHEIRO DOS SANTOS, GIVANILDO DE SOUZA ALVES, EVERALDO RAIMUNDO
CRUZ SANTANA, IVAN DIAS DOS REIS**, Vereadores da Câmara Municipal de Ibirapitanga,
localizado na Praça Grande Lojas Unidas, s/nº; CEP: 45.500-000; **RENATO ROCHA DOS
SANTOS JÚNIOR**, estudante, domiciliado na Rua Domingos Felipe dos Santos, s/nº, distrito de
Novo Horizonte, Ibirapitanga – Ba, vem à presença de V. Exa. apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA/BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no
CNPJ: 13.846.753/0001 -64, localizada na Praça Manoel Jorge e Silva, CEP: 45500-00; s/nº.

I. **DA REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 135 da Constituição Estadual da Bahia, o Ministério Público, como órgão de controle da Administração Pública, combatente à improbidade administrativa e fiscalização dos serviços de relevância pública, é o órgão competente para averiguar as ações do Executivo Municipal, a fim de evitar o comprometimento do interesse coletivo, neste caso peculiar a representação, relativo a averiguações de contratações temporárias ilegais de servidores públicos do Município de Ibirapitanga mediante **PROJETO DE LEI Nº 041/2017**; arguição de nulidade por ação civil pública objetivando a invalidez dos contratos autorizados; expedição de recomendação e/ou a celebração de termos de ajuste de conduta para realização de Concurso Público no município qualificado.

II. DOS FATOS

A Câmara de Vereadores do Município de Ibirapitanga aprovou no dia 27 de novembro de 2017, **PROJETO DE LEI Nº 041/2017**, decretando e sancionado pelo Prefeito do Municipal, **Isravan Lemos Barcelos**, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar 581 contratos temporários com vigência a partir de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, nos diversos setores da Administração Municipal, v.g. saúde, agricultura, administração, obras, gabinete do prefeito, educação, administração entre outras.

Eis que o referido PROJETO demonstra inconsistência jurídica, pois é explícito que a regulamentação municipal não coaduna com a ordem constitucional, visto que tem como propósito burlar o princípio do concurso público, em agravo a ofertas de contratos, amparadas em critérios e preferências subjetivas, aleatórias, violando não apenas os princípios que regem a atividade administrativa, como também, coadjuvando para a ineficiência do serviço público do município.

É de conhecimento inegável, principalmente, pela Administração Pública, que o contrato temporário apenas poderá ser efetivado por motivo de **excepcionalíssimo** interesse público, que dizer, diante de situação atípica, rara, anormal e incomum. Ocorre que a atual gestão utiliza essa ferramenta, repetidamente, para ludibriar a legislação, incorrendo a municipalidade a diversas fraudes trabalhistas de acordo com a própria investigação do MPT em face da Administração Pública Municipal. No entanto, mesmo que fosse necessária a realização de contratos temporários dentro do quesito excepcionalidade previsto no ordenamento, deveria ser realizado processo seletivo simplificado, procedimento que também nunca ocorreu, ficando, os contratos a critério subjetivo do Gestor municipal. Além disso, a de se notar que os contratos celebrados de anos anteriores da atual gestão, similarmente, inexistem os critérios temporalidade e excepcionalidade, haja vista, os contratos supramencionados estão sendo destinados para as mesmas pessoas durante toda a gestão do atual prefeito, com raríssimas exceções, ou seja, está configurado prevailecimento exclusivo para pessoas e famílias dentro do município, produzindo discriminação e privilégios indevidos no exercício da função administrativa, demonstrando total parcialidade administrativa em prejuízo ao interesse público.

É imperioso destacar/relembrar que após inúmeras reclamações trabalhistas, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ingressou ação civil pública na Justiça do Trabalho contra município de Ibirapitanga. De acordo com os procuradores o motivo é a comprovação de contratação ilegal de trabalhadores **sem concurso público** nos órgãos, desrespeitando e omitindo os direitos trabalhistas dos funcionários, como INSS, FGTS, verbas rescisórias e outros pagamentos de caráter compulsório.

Os contratos assinados junto ao IPASB, através de terceirização ilegal, mascaravam a relação de trabalho entre contratados e o município. As investigações apontaram claros indícios de fraude na relação de emprego, além de fraudes em relação à contratação de pessoal pelo setor público, que só poderia ser feita mediante concurso, salvo em situações excepcionais.

Chama atenção, que mesmo diante de proposição de denúncia por parte do Ministério Público do Trabalho frente a terceirização de mão de obra ilegal e contratos temporários da mesma natureza, multa por parte do TCM e processo na Justiça do Trabalho em curso, o município de Ibirapitanga, por intermédio do **Prefeito Isravan Lemos Barcelos**, mediante, **PROJETO DE LEI Nº 041/2017**, menospreza e desdenha das prerrogativas do Ministério Público e do Poder Judiciário, uma vez que objetiva trilhar em 2018 os mesmos caminhos da ilegalidade, por ele, conhecido, percorrido e penalizado.

a. Da ausência de Concurso Público

Ocorre que mesmo diante de centenas de contratos, a última investidura para o serviço público do município de Ibirapitanga, mediante concurso popular de provas e provas e títulos aconteceu no ano de 2001. Prevalendo, durante esse lapso de tempo, repetidamente, como forma de acesso ao serviço público do município em argumento, contratos temporários, em prejuízo ao ingresso legal mediante concurso público como regra precípua.

Dessa forma, há 17 anos, o Município de Ibirapitanga conduz o serviço público na contramão da legalidade, realizando contratos perenes e precários, como a ausência de gratificação natalina, décimo terceiros, salários e férias. E mesmo evidenciado que tais verbas são direitos sociais indubitáveis consagrados na Constituição Federal a todo trabalhador, independentemente de ser urbano ou rural, efetivo ou temporário o atual poder público municipal, desacertadamente, vem elegendo tal caminho a seguir em reverso do dispositivo legal.

Como corolário, dezenas de ações trabalhistas são ingressadas após finalização de contratos em face da Prefeitura Municipal de Ibirapitanga, onerando-se, a saúde financeira do Poder Público e conduzindo a municipalidade a instabilidade fazendária. Assim, é de conhecimento que quanto maior o número de contratos, maior é número de processos trabalhistas em face da administração contratante.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Verifica-se que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Como aludido, os últimos ingressos ao serviço público do município de Ibirapitanga mediante concurso de prova ou provas e títulos, realizou-se no ano de 2001, destarte, por quase duas décadas a administração municipal é regido sob o manto da ilegalidade, v.g., contratos precários e subjetivos em menosprezo aos princípios norteadores da Administração Pública, coagindo a municipalidade a instabilidade jurídica, *verbis*.

A administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança.

[MS 24.872, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 30-6-2005, P, DJ de 30-9-2005.]

A Constituição Federal ressalva apenas a nomeação para cargo em comissão (art. 37, II e V) e a **contratação por tempo determinado** para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), sendo que o regulamento presente repulsa a esta última hipótese de admissão de servidores públicos a título precário, cenário este configurado no município em questão, *verbis*.

“Art. 37. [...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Dessa forma, a ilicitude de contratação temporária está condicionada a falta de preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

1. previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
2. realização de processo seletivo simplificado;
3. contratação por tempo determinado;
4. atender necessidade temporária;
5. presença de excepcional interesse público.

Como exteriorizado, o **PROJETO DE LEI Nº 041/2017**, decretado e sancionado, encontra-se totalmente adverso dos requisitos constitucionais, uma vez que:

a. Da previsão legal:

A Lei sancionada e aprovada, além de inepta e vaga, demonstra obscuridade, incerteza e precariedade, visto que não dispõe sobre:

- a) a definição das situações em que é possível realizar este tipo de contratação;
- b) os direitos e deveres da Administração Pública e dos contratados;
- c) o regime de trabalho (especial) e o regime de previdência aplicável;
- d) inexistência dos procedimentos atinentes à seleção e divulgação;
- e) vedações, remuneração, jornada de trabalho, sanções, dentre outras matérias.

b. Do Processo Seletivo Simplificado:

A Doutrina e a jurisprudência entendem que é necessária a realização do processo seletivo simplificado antes das contratações, por tempo determinado, com critérios objetivos, de modo a assegurar a prevalência dos princípios constitucionais que regem a administração pública, inclusive, o Tribunal de Contas dos Municípios, vem formulando representações contra gestores que realizam contratações temporárias, com ausência, de processo seletivo simplificado e abusos de contratos temporários em face de realização de concurso público, v.g.

*O Tribunal de Contas dos Municípios determinou a formulação de representação ao Ministério Público Estadual contra o prefeito de Carinhanha, Paulo Elísio Cotim, para que seja apurada a prática de improbidade administrativa em função da excessiva contratação de servidores temporários, em detrimento da realização de concurso público, no exercício de 2014. O gestor foi multado em R\$4 mil.
TCM -BA 13 de Julho de 2016.*

*O Tribunal de Contas dos Municípios, nesta quinta-feira (20/07), determinou a formulação de representação ao Ministério Público Estadual contra o ex-prefeito de Itaguaçu da Bahia, Adão Alves de Carvalho Filho, para que se apure a possível prática de ato de improbidade administrativa na realização de gastos no montante de R\$2.336.258,42 com trabalhadores temporários no exercício de 2013. O conselheiro relator, Paolo Marconi, também aplicou multa de R\$8 mil ao gestor. Apesar de notificado, o gestor não apresentou o processo seletivo simplificado que deu respaldo as contratações temporárias em questão e também não encaminhou nenhum folha de pagamento, incidindo, assim, contra ele a presunção de irregularidade.
TCM 20 de Julho de 2017.*

Ocorre, como já demonstrado, que no referido PROJETO DE LEI, inexistente previsão de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, como modalidade de acesso ao serviço público, como todos outros, preteritamente, decretados pelo prefeito, Isravan Lemos Barcelos.

Assim, não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, o Município de Ibirapitanga, não poderá realizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tomando o ato nulo, consoante o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37, § 2, CF [...]

IX – a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (grifo nosso).

IV . DOS PEDIDOS

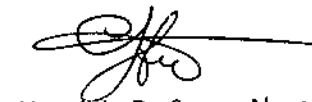
Diante do exposto e dentro das prerrogativas inerentes ao Ministério Público e da presente representação consubstanciada com fatos e elementos probatórios, propomos e se assim V. Ex.^a compatibilizar requerer:

- a) Arguição de nulidade da **LEI MUNICIPAL Nº 041/2017**, em consonância § 2 do artigo 37 da Constituição Federal;
- b) Expedição de recomendação e/ ou a celebração de termos de ajuste de conduta para realização de Concurso Público no município qualificado;
- c) Ação de obrigação de fazer com pedido liminar Concurso Público.

ASSINAM A REPRESENTAÇÃO



Agnaldo Pinheiro Dos Santos



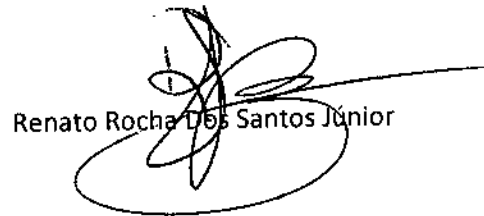
Givanildo De Souza Alves



Everaldo Raimundo Cruz Santana



Ivan Dias Dos Reis



Renato Rocha Dos Santos Junior

18 de Janeiro de 2018
Itabuna- Bahia.